

ÁLVARO LABORINHO LÚCIO *

O MAGISTRADO HOJE — ACTUAÇÃO E FORMAÇÃO **

I

1. Circunscrito o discurso temático à década que decorre entre 1974 e 1984, importa não apenas analisar o sentido e os limites da transformação, mas ainda lobrigar o quadro da situação em que, no início do período, se traçavam os contornos da administração da justiça em Portugal.

Afastado da dinâmica axiológico-cultural que transfigurou a Europa a partir dos anos quarenta, o pensamento português, limitado internamente e avesso a referências externas, prosseguia, sem solução de continuidade, a linha estilística liberal formal inspirada no culturalismo do século XIX. Da filosofia — que não da ideologia — retirava-se a ideia de *homem abstracto*, moldado em conceitos teorizantes de *liberdade* e de *igualdade*, valores estes que encontravam na lei, à qual o

* Director do Centro de Estudos Judiciários.

** Inscrevendo-se a presente comunicação no quadro das intervenções subordinadas ao tema «Portugal 1974-1984 — Dez Anos de Transformação Social», e constituindo a criação do Centro de Estudos Judiciários uma das inovações mais significativas ocorridas durante a década em análise, optou-se por dividir este trabalho em duas partes, fazendo integrar a primeira por um conjunto de considerações gerais sobre os problemas do enquadramento teórico da administração da justiça e sua evolução mais recente; e utilizando a segunda para, como consequência dos dados expressos naquela, proceder à apresentação do Centro de Estudos Judiciários como elemento e exemplo da transformação, quer enquanto instituição, quer no que respeita à filosofia que o justifica e define. Por isso, dada a sua natureza informativa, várias das passagens que a integram são a reprodução de outro texto nosso a publicar na Revista «Documentacion Jurídica», sob o título — «Formação de Magistrados em Portugal — O Centro de Estudos Judiciários, Organização e Funcionamento».

pensamento positivista-legalista reduzia a realidade do direito, a cidadela única onde, a um tempo, se garantia a sua previsão e se cuidava da correspondente defesa.

Ao positivismo filosófico, com Augusto Comte e Littré, correspondiam o positivismo sociológico em Durkheim e o positivismo jurídico, impregnado este das concepções racionalistas que informavam a ideia e o conceito de ciência. Despidas de objectivo crítico transfigurante, as ciências da cultura reduzem-se ao estudo do *ser-como-é*, constituindo este o seu objecto privilegiado de análise e a abstracção conceitual a partir desta, o seu escopo final como ciência. O *culto da forma* sugerido pela evolução do espírito iluminista vem, assim, a manifestar-se, em termos de filosofia social, na ideia de *homem abstracto igual e livre* e, enquanto direito, na *expressão também geral e abstracta da lei*. O conflito ou problema que o direito visa, em cada caso, derimir ou resolver não é mais do que o pressuposto formal da sua aplicação, reduzindo-se a noção de facto à expressão cientista-normativa de *facto jurídico*, ele próprio, por isso, tornado também geral e abstracto. A administração da justiça resume-se, assim, a uma simples *administração da lei*, cabendo ao magistrado o estatuto redutor e relativo de *mero técnico* do direito, gerado num processo de elaboração complexo em que intervêm, concorrentemente, influências ideológicas, razões de fundo inspiradas no sentido último de direito, e conveniências de *método* centradas em torno das virtudes da pura lógica formal.

Daqui resulta uma *concepção passiva de instituição*, traduzida na postura formal conferida ao julgador enquadrado por uma relação de dimensão exegética com o *direito* e de contacto distanciado com o *facto*, sobre o qual fazia incidir juízos de mera constatação. O raciocínio silogístico completava, em termos de método, a estratégia da sua acção com vista ao apuramento da decisão final de cuja preparação se excluam as diversas *nuances* de influência histórica, ideológica e sociológica que particularizam o facto, negando-se-lhe uma verdadeira relação material com a lei com vista, por causa delas, a determinar o último e real sentido desta a expressar no caso concreto. A abstracção ontogenética do direito e à abstracção normativizante do facto, acrescia agora a abstracção da própria instituição judiciária erigida sobre princípios de dignidade formal e de neutralidade técnica, correspondendo-lhe uma orgânica estrutural e funcional de dependência, mais evidente no tocante à magistratura do Ministério Público ⁽¹⁾, mas visível também

(1) Cf. art.º 170.º n.º 1 do Estatuto Judiciário.

no domínio da magistratura judicial⁽²⁾, uma e outra constituindo um corpo único e uma só carreira, estando ambas sujeitas, portanto, a uma mesma vinculação.

De tudo se extraía a identificação estrutural entre direito e justiça, colhendo-se para exornar o primeiro valores de extracção positiva como os de certeza e segurança que sobre aquela prevaleceriam em caso de conflito, reservando-se para ela o sentido de intenção última ou de ideia do direito⁽³⁾ que este prosseguia através da lei, em cuja interpretação, todavia, não haveria que fazer intervir preocupações reais de justiça⁽⁴⁾. Desta se retinha, assim, a sua tradução em *ideia*, desligada do espaço sociológico e desvinculada de afectação subjectiva ou titularidade. «Leis formais do pensamento; valores formais da consciência; *logicismo*, *cientismo*, ética também só *formal*; tecnicismo; Estado e democracia *formais*; direito e jurisprudência reduzidos a montões de conceitos empilhados, sem vida e sem nervos — eis alguns dos traços mais marcantes da mentalidade do século... que incontestavelmente predominaram, pelo menos até à primeira guerra-mundial»⁽⁵⁾ e que entre nós, se prolongaram, aqui e além, a coberto de uma aparente filosofia de Estado providência.

2. A Revolução de Abril permitiu a assunção interna de uma influência cultural que a Europa recebera definitivamente no período do post-guerra, ao mesmo tempo que mostrou, de forma real e crítica, o estádio sociológico da realidade portuguesa. A filosofia de Estado liberal puro sucedera-se, por toda a parte, com contornos e estruturas diversificadas, a filosofia do Estado Social superando a relação formal de *indivíduo a indivíduo* por uma relação substancial a definir entre *indivíduo e instituição*.

Ao mesmo tempo, recolhe-se das modernas correntes antropológicas e sociológicas, a noção de *homem situado e concreto*, substituindo-se o homem filosófico pela figura real do homem sociológico, desigual e em luta pela sua própria liberdade esta, por sua vez, talhada nos contornos concretos da realidade social e não apenas anunciada enquanto dado formal

(2) Cf. art.º 124.º do Estatuto Judiciário.

(3) Gustav Radbruch, *Filosofia do Direito*, Coleção Studium, 5.ª ed., p. 91.

(4) Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, p. 185.

(5) Cabral de Moncada, *Filosofia do Direito e do Estado*, vol. I, p. 331, Coleção Studium, 2.ª ed.

de postura filosófica. Assim, a par do relevo inestimável a atribuir sempre à filosofia onde se identifica e define o espaço axiológico intencional do *ser* ⁽⁶⁾, é agora também, finalmente, pelo alargamento do seu conhecimento às ciências sociais, que se atribui especial destaque à sociologia e à antropologia, de tal modo que o direito, não deixando de ser pautado por *valores*, se assume, inquestionavelmente, como referido a *comportamentos*. Do mesmo passo, a nova relação a estabelecer livremente entre Estado e cidadão ou entre instituição e indivíduo rege-se, agora, por critérios de fundo sobre os quais há-de assentar, na transferência dos exercícios, o instituto da *representação* pelo que, em vez de se questionar apenas a existência dos direitos e dos valores correspondentes, cumpre indagar ainda da sua raiz ontológica e da respectiva titularidade originária.

Finalmente, à proposta positivista racionalista da ciência pura, sucede-se a realidade existencial do conceito de interdisciplinaridade, nomeadamente no que respeita às ciências sociais e humanas ao quadro das quais não escapa a inclusão do direito.

Algumas conclusões importantes há, pois, desde logo, que retirar de tais dados, como pressupostos de uma nova filosofia em matéria de administração da justiça. A cabeça, a transmutação da relação abstracta de indivíduo, em relação concreta de indivíduo a indivíduo e de indivíduo a instituição, impõe que a valores de raiz formal reconhecidos ao direito como fim, tais como os de certeza e de segurança, acresçam valores de fundo a prosseguir pelas instituições, de entre eles se destacando o conceito real de justiça que, em conflito com aqueles, deve sempre prevalecer ⁽⁷⁾. Logo, não só se pede ao direito que aceite a instituição como corpo integrante da sua eficácia como, a um tempo, defina a titularidade originária da própria justiça e se reinvente como sistema de comportamentos sem perder a sua função de quadro catártico de valores. É esta relação entre a

⁽⁶⁾ Cf. por exemplo, entre nós, Cabral de Moncada, prefácio à 1.^a edição da *Filosofia do Direito* de G. Radbruch, Coleção Studium, 5.^a Edição, p. 21; e Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 1983, Livraria Almedina, pp. 253 e ss. Reveste especial interesse, no contexto da transformação, a abordagem e o aprofundamento da temática apresentada em Tito Cardoso e Cunha, «A Antropologia: Filosofia ou Ciência? Um Debate Entre Sartre e Lévy-Strauss», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 9, pp. 115 e ss.

⁽⁷⁾ Não se trata de retomar aqui a clássica questão que opõe segurança e justiça, sem modificar os termos do problema. Do que se cura agora é de saber quais os moldes em que aquela deve ser formulada tendo em conta as modificações culturais e as transformações ocorridas no pensamento jurídico e no plano ideológico que lhe são subjacentes.

instituição-representante e o homem concreto sociológico que há-de pautar não apenas o sentido e a estrutura do direito novo, como também a sua compreensão e o método da sua aplicação induzindo, directamente, uma nova face da administração da justiça.

Em segundo lugar, e pelas razões aduzidas, o conflito ou problemas que suscita a intervenção da máquina judiciária não é já, tão-só o pressuposto formal da aplicação do direito, mas o seu *estímulo real*, ele próprio condicionante da sua compreensão no caso concreto histórica e sociologicamente definido, diferenciado dos restantes e, por isso, redutor do sentido absoluto do carácter geral e abstracto reconhecido na lei. Onde antes se jogava o diálogo formal entre o homem abstracto, a lei geral e abstracta, e o magistrado mero técnico, ergue-se agora a relação, material e, por vezes, dialéctica, entre o *homem concreto*, a *lei-em-processo-de-concretização* e o *magistrado criador*, do ponto em que se apresenta responsável pela definição perante cada situação, não apenas do direito do caso, mas sempre do *sentido da lei-no-caso* com vista à prossecução, de acordo com o direito, da justiça a definir em concreto. Ao lado do direito escrito e do seu estudo intrassistémico onde se elegem e se agrupam os valores, os interesses e os bens jurídicos a proteger em abstracto, ergue-se a instituição que, enquadrada no modelo clássico de Poder Judicial, acrescenta àquele o valor real da *justiça* que lhe cumpre, como verdadeiro escopo diferencial, prosseguir.

É agora de uma *concepção activa de instituição* que se trata, definida na imagem real conferida ao julgador enquadrando-o numa relação crítica com o direito e com o facto sobre o qual, a par de juízos de constatação, passa a emitir julgados de valoração. Em vez de técnica formal de subsunção, cabe-lhe agora uma estratégia material de relação, na qual a lei se define na sua dimensão face ao direito e ao facto na sua significação de matriz social. À concretização da lei no facto e à real dimensão histórica e sociológica deste, corresponde agora o sentido real de instituição judiciária a erigir sobre princípios de dignidade material de ressonância ética e de independência, onde critérios referenciais de justiça não jogam o papel de menor importância.

3. Nesta linha, entretanto, algumas transformações de tomo se operaram na década em análise. Desde logo o próprio texto constitucional definiu, de forma clara e inequívoca, tanto a titularidade do valor *justiça*, como a relação directa que com ele haveria que travar o órgão de soberania que são os tribu-

nais. Com efeito, estes, nos termos do art.º 205.º da Constituição da República Portuguesa, enquanto órgãos de soberania, não só têm «competência para administrar a justiça», como o fazem em «nome do povo». Surge, assim, a *justiça*, no actual quadro constitucional, como a cúpula intencional de um sistema integrado: a) pelo conjunto da comunidade, enquanto seu titular; b) pelo direito positivo, enquanto seu instrumento; e c) pelos tribunais, enquanto órgãos que, em representação daquela e em obediência a este, a administram em cada caso.

Por outro lado, no acervo das alterações legislativas operadas no mesmo período, destaca-se a publicação de toda a nova legislação penal que, além de tudo o mais, vem constituir um notável exemplo de direito que, sem perder a sua referência a valores, se assume claramente como um direito de comportamentos voltado, ao mesmo tempo, para o homem concreto deixando margens largas de previsão para as suas diferenças específicas, e para a instituição judiciária à qual comete uma função não meramente interpretativa técnica, mas de natureza construtiva e criadora. Aí, fácil é descortinar hoje um conjunto de normas suficientemente definidas em nome da segurança e da certeza e compreensivelmente indeterminadas em busca do complemento diferencial de cada caso, em nome da *justiça* que o mesmo reclame. Do espólio da sua previsão normativa erguem-se, dignificados, o indivíduo enquanto ser concreto, antropológica e sociologicamente situado, e o magistrado na sua veste institucional criadora e responsável.

Ao mesmo tempo, a própria estrutura orgânica e funcional da instituição judiciária se modifica. Em vez de uma magistratura dependente, estruturada em carreira única e heterogovernada, surgem, acertando o passo pelas concepções há muito em curso por toda a parte, nomeadamente na Europa, duas magistraturas distintas com funções próprias, embora complementares, e recebendo a magistratura do Ministério Público, para além da sua tradicional esfera de atribuições, as que, por força tanto do texto constitucional⁽⁸⁾ como da sua própria lei orgânica⁽⁹⁾, lhe cometem agora a defesa da legalidade democrática, a promoção e a realização do interesse social.

Por seu turno afirma-se a independência e autonomia de ambas as magistraturas⁽¹⁰⁾, ao mesmo tempo que se alarga, para lá do quadro dos tribunais judiciais, a esfera institucional onde se administra a justiça, através da criação, também ela

(8) Cf. art.º 224.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

(9) Cf. art.º 1.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho.

(10) Cf. art.ºs 208.º, 222.º, 224.º e 225.º da Constituição da República Portuguesa.

autónoma, do Tribunal Constitucional e, com ele, da noção de justiça constitucional.

Rasgam-se novos horizontes quanto aos membros activos da administração da justiça permitindo-se o ingresso em qualquer das magistraturas, a indivíduos de ambos os sexos⁽¹¹⁾, e alarga-se o âmbito da participação de «não técnicos» através da criação do júri, da participação popular e da assessoria técnica⁽¹²⁾ tudo na linha consequente, por um lado, da titularidade real da justiça e, por outro, da distinção ela própria, da natureza epistemológica, entre direito e facto sempre que, em situação de aplicação daquele, se prossiga a competência de administrar justiça. E se é certo, neste particular, que tanto a lei ordinária se mostrou pouco imaginativa na previsão de situações diversificantes de participação popular e de assessoria, como a prática judiciária escasso recurso fez à possibilidade de intervenção do júri, menos certo não é que persiste o mérito de se ter, a um tempo, deslocado a questão da base ideológica onde vinha sendo situada para o lugar conceitual que lhe é próprio como consequência directa e lógica quer de assunção de origem ontológica do valor *justiça*, quer de uma nova compreensão do facto enquanto elemento estrutural do direito em aplicação; e aberta a via para futuras explorações seja na solução da crise quantitativa que assola grande parte dos nossos tribunais, seja numa nova visão interdisciplinar da ciência do direito.

4. A par, todavia, dos traços marcadamente positivos que sublinharam a transformação, razões de estrutura de raiz projectada no tempo, e de conjuntura centradas em torno da aceleração da dinâmica social entretanto ocorrida, assistiu-se ao desenvolvimento paralelo da crise da administração da justiça que se proclama em termos de *eficácia*. A excessiva e rápida acumulação de questões a resolver pelos tribunais aliada às carências quantitativas de quadros humanos e qualitativas de meios técnicos, precipitou, em várias áreas, uma situação de difícil e morosa recuperação. Porém, enquanto se vem procurando encontrar resposta adequada para as exigências de prontidão que, a não se cumprirem, deixam em causa a própria justeza das decisões, importante é que se não reduza toda a crise a uma mera questão tecnológica capaz de justificar soluções que, aliantes do ponto de vista da eficácia, venham a impedir que se resolva a crise na sua dimensão axiológica de

(11) Decreto-Lei n.º 251/74, de 6 de Junho.

(12) Cf. art.º 217.º da Constituição da República Portuguesa.

fundo. Sem embargo da atenção a prestar aos meios de que deve dotar-se a instituição judiciária com vista a resolver, pela positiva, a crise dos tribunais, imprescindível se torna que se prossiga na revitalização do papel da própria instituição para que se não instale então uma verdadeira crise de justiça. Daí a necessidade de afeição o direito substantivo a uma nova realidade cultural, social e económica, através da adopção de modelos normativos dotados de flexibilidade capaz de permitir superar a cada vez mais célebre disfunção entre a estática natural da lei e a dinâmica compreensiva da vida, aceitando, de pleno, o sentido da relação fenomenológica a estabelecer entre *ser*, *dever-ser*, *ordem* e *justiça*, valendo aqui, como bons exemplos, tanto a reforma, em 1977, de parte do Código Civil, como, principalmente, a recente introdução de toda a nova legislação penal, às quais se juntará, por certo, em breve, o novo quadro legal das sociedades comerciais.

Por outro lado, e sempre na sequência do plano conceitual que, necessariamente, envolve a temática da definição do sentido e dos limites da instituição judiciária, cumpre reapreciar, revigorando-os e ampliando-os, os poderes do julgador de modo a que, sem atingir, enquanto bens a proteger legitimamente, os valores de certeza e de segurança da vida jurídica, lhe seja conferida a responsabilidade de, *realmente*, administrar justiça, levando a instituição a assumir, por inteiro, o papel que essencialmente a caracteriza e, por isso, a justifica, revestindo aqui especial relevo, as reformas em curso no domínio do direito adjectivo civil e penal enquanto verdadeiros estatutos e imagem impressiva da filosofia da instituição judiciária.

Finalmente, do acertado entrosamento de um direito substantivo capaz de se reproduzir no interior do próprio sistema pela via de mecanismos de actualização a extrair dos seus próprios princípios, com um direito processual apto a servi-lo, e com um conjunto de regras de organização judiciária imaginosas e modernas, resultará um novo estilo judiciário que, recebendo as virtudes do passado, as projecte, de forma inovadora, num futuro vivo por cuja afirmação passará, seguramente, a superação da crise da justiça, aqui entroncando, em termos decisivos, a questão, hoje fundamental, da *formação do magistrado*.

II

1. Criado pelo Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, o Centro de Estudos Judiciários, enquanto escola de formação de magistrados, vem, antes do mais, responder às exi-

gências colocadas nesse domínio, pelas alterações então recentemente introduzidas no quadro da organização judiciária portuguesa e entre as quais avulta, como essencial, a já referida autonomia conferida à magistratura do Ministério Público relativamente à magistratura judicial, passando cada uma delas, a constituir carreira própria e independente.

Rompe-se, assim, uma longa tradição que via no Ministério Público uma magistratura vestibular da magistratura judicial e, por força da qual, salvo algumas raríssimas excepções⁽¹³⁾, o acesso à categoria de juiz de primeira instância se fazia, obrigatoriamente, através dos quadros do Ministério Público, mediante a adopção de processos de selecção de incidência exclusivamente teórica⁽¹⁴⁾ e com total ausência de acções formativas de natureza prática profissionalizante situação que, entretanto, pretendeu superar-se, transitoriamente, através da adopção de modelos de estágio, de natureza selectiva, com a duração de um ano e a decorrer junto dos tribunais judiciais de 1.ª instância⁽¹⁵⁾.

Separadas, porém, as magistraturas e reconhecendo-se insuficiente, por demasiado empirista e pouco reflexivo, o processo de formação centrado apenas nos estágios em jurisdição, abriu-se definitivamente a questão da formação dos magistrados portugueses tendo-se optado por uma solução que aponta para a sua institucionalização e profissionalização, através da constituição de um corpo de formadores especializado e da criação de um estabelecimento adequado e com competência própria.

Assim nascia o Centro de Estudos Judiciários!⁽¹⁶⁾

2. Assumindo a questão da formação do magistrado aspectos novos resultantes, por um lado, das profundas modificações introduzidas no domínio da organização judiciária e, por outro lado, das próprias mutações sentidas no todo social que interessa à compreensão do direito e à sua aplicação, optou-se, ao definir uma filosofia e ao traçar os respectivos planos de acção, por proceder ao levantamento das linhas definidoras do quadro teórico à luz do qual deveria decorrer a prática formativa. Sem esquecer as especificidades de natureza pro-

(13) Art.º 380.º n.º 2 do Estatuto Judiciário.

(14) Cf. art.º 371.º e seguintes do Estatuto Judiciário.

(15) Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro e 102/77, de 21 de Março.

(16) Para além do diploma que criou o CEJ, referem-se hoje à sua organização e ao seu funcionamento, os Decretos-Lei n.º 264-A/81, de 3 de Setembro; 146-A/84 e 146-B/84, de 9 de Maio.

fundamente humanística que caracteriza a actividade do magistrado, importava, porque de uma verdadeira formação profissional se tratava, definir objectivos, estabelecer prioridades, seleccionar os meios e traçar limites para, a partir daí, formular e fazer executar uma consequente política de gestão.

Quatro questões fundamentais se perfilavam então, constituindo as respostas que para elas viessem a ser encontradas o conteúdo substancial sobre o qual se requeria a construção das bases teóricas que inspirariam as regras e os modelos da formação em causa:

a) *Em primeiro lugar*, haveria que definir os *limites temporais* da formação do magistrado, a fim de adoptar uma cronologia de formação progressiva e diversificada no tempo;

b) *Em segundo lugar*, indispensável se tornava definir *as características significantes dos destinatários da formação inicial*, para que esta assentasse em projectos adequados não apenas a um fim ideal, mas à realidade concreta que lhe definiria os contornos e marcaria o estilo;

c) *Em terceiro lugar*, importava indagar, para os definir, sobre o *objecto e o conteúdo* da própria formação, para;

d) *finalmente*, e em grande parte em consequência das respostas colhidas das questões antes formuladas, estabelecer o *método da formação*, considerando cada uma delas, não isoladamente, mas nas suas recíprocas implicações.

a) Sem embargo do papel a reconhecer, na formação do magistrado, à sucessiva acumulação cultural colhida no exterior das instâncias formais, fácil é concluir que o início da sua preparação profissional técnica há-de localizar-se na formação universitária e, dentro desta, no desenvolvimento normal dos cursos de direito. Por outro lado, na sua tarefa quotidiana de ligar o direito à vida, a vertiginosa dinâmica por que passam os valores sociais, as constantes mutações operadas no interior do próprio sistema jurídico, e o desenvolvimento e o aparecimento de novas técnicas auxiliares, apontam para uma extensão da formação do magistrado muito para lá da sua formação inicial, num esforço de actualização constante e permanente, com vista a substituir o mito da experiência, pela consciência crítica da complexidade cultural e técnica que caracteriza, sempre em constante devir, a vida e o mundo modernos. Logo aqui, três fases sucessivas é possível distinguir no estabelecimento da *cronologia* da formação do magistrado: *uma primeira*, de *preparação teórica base*, a desempenhar pela Universidade e onde o estudante, futuro magistrado, se ocupa do conhecimento

do direito, aprofunda o estudo do pensamento jurídico, desenvolve o seu sentido crítico, se apura, enfim, enquanto jurista. *Uma segunda, de formação inicial profissionalizante*, durante a qual, partindo do acervo de conhecimentos acumulado ao longo da formação universitária, se exercita a tecnologia judiciária, se desenvolve o estudo da relação do direito com o facto concreto, se afina e incentiva o poder de decisão, se alarga a capacidade crítica, se adiciona, enfim, ao jurista, a carga formativa que o distinguirá enquanto magistrado. Aqui se definem os contornos de autonomia que justificam, entre nós, a criação e o funcionamento do Centro de Estudos Judiciários que, justamente pelo que fica dito, se afirma como centro de formação profissional e não como escola de post-graduação para o que não está vocacionado nem, em termos de teoria das instituições, teria qualquer justificação. Finalmente, *uma terceira fase, de formação permanente*, ao longo da qual, se actualiza o conhecimento técnico, se exercita a reflexão crítica, se dialogam experiências e se refresca o pensamento. Aqui se restabelece a relação entre o jurista e o magistrado aprofundando-se a formação jurídica e reapreciando-se o sentido e os modelos da aplicação do direito.

b) Entretanto, envolvendo todo o processo formativo, na sua expressão mais acabada, uma verdadeira relação de comunicação, a qualidade desta, expressa na eficácia dos resultados atingidos, há-de passar, preliminarmente, pela definição dos polos entre os quais se trava o diálogo da formação, dela dependendo o êxito das tarefas a empreender. Assim, tendo em conta o escalão etário em que se integra a esmagadora maioria dos juristas que frequentam a fase de formação inicial profissionalizante, importa reter as características fundamentais da sua personalidade, conhecer os quadros de valores em que esta se molda, estar atento às suas próprias concepções e projectos de vida, apreender, enfim, a natureza e a expressão da sua afirmação como seres autónomos construídos em torno das suas circunstâncias e autores dos seus próprios movimentos.

Inseridos numa vivência social instável, caracterizada por uma mudança indefinida de valores e pela proposta de afirmação de novos quadros mentais, importa reter, como linha marcante da comunicação a estabelecer eficazmente, a necessidade de proporcionar ao formando um papel activo no desenvolver da sua própria formação, desvinculando-o de uma tradicional posição passiva de mero espectador. Deste modo, não só se cria o espaço adequado para a necessidade de afirmação própria do jovem, como se lhe proporcionam, apelando à sua

responsabilidade, as condições indispensáveis para uma mais funda reflexão crítica sobre si, nas relações consigo mesmo e com os outros, apurando-se, do mesmo passo, o seu sentido de julgamento. O jovem candidato à magistratura de hoje não busca apenas uma carreira, nem esgota a sua ambição pessoal na dignidade formal que a função lhe oferece por si própria. Bem mais do que isso, ele pretende exercer uma actividade socialmente útil, cujo sentido se identifica mais com o fundo que a justifica do que com a forma que a soleniza. Não lhe basta, por isso, saber o que é o direito, isto é, possuir uma boa formação no domínio da ciência jurídica. Ele quer, também, questionar a finalidade última do direito para que, em vez de mero instrumento da sua aplicação, possa afirmar-se como verdadeiro autor responsável pela realização da sua missão. Por isso que a formação do jovem magistrado não pode aspirar à imitação, antes há-de encerrar um projecto renovado de criação permanente o que vem a reflectir-se, decisivamente, nas opções a fazer em termos de objecto e de método da formação.

c) Quanto ao primeiro, sendo certo que o direito constitui o instrumento de trabalho privilegiado do magistrado justificando-se, por isso, que integre o objecto, por excelência, da formação, menos certo não é que, ao candidato à magistratura, não basta manipular com destreza as técnicas de interpretação da lei, nem discorrer sem hesitações sobre a evolução do pensamento jurídico. Este dar-lhe-á a indispensável visão crítica do direito e remete-o para o gosto pelo estudo da sua criação e da sua validade; aquelas permitir-lhe-ão conhecer o seu conteúdo e dão-lhe a compreensão positiva da lei na sua expressão geral e abstracta. Porém, sem embargo da relevância fundamental de ambos na formação do magistrado, com eles não difere este ainda do jurista para quem a gnoseologia do direito pode constituir objecto último da sua actividade profissional. O magistrado é, acima de tudo, aplicador do direito, no quadro da instituição que tem por competência administrar justiça e em cuja função não pode hoje, como vimos, continuar a afirmar-se como mero técnico a quem, perante um caso dado, se não pede mais do que um juízo de subsunção de mera lógica formal, para que diga o sentido do direito aplicável.

No momento da aplicação do direito abre-se, ao lado do estudo normativo deste, a análise do facto em presença, da sua definição histórica, da sua compreensão axiológica, da sua dimensão sociológica, tudo a partir da sua individualização e, por isso, da sua expressão real naturalística. Ora é este facto concreto, assim definido, que há-de ser levado ao diálogo criador

com a lei, nele se isolando, em cada caso, o verdadeiro sentido desta, aí se definindo como norma-em-aplicação. Cria-se, assim, um sentido verdadeiro e próprio para o direito judiciário enquanto direito aplicado nos tribunais que, respeitando as regras próprias do sistema e actuando no interior deste, encontre no reconhecimento das potencialidades diferenciais do facto e sujeito ao estímulo destas, uma margem nova para exploração do seu sentido último. É agora, por isso, o estudo do facto que, no domínio específico da formação profissionalizante do magistrado, há-de conquistar lugar de relevo, ao lado do estudo da norma realizado no âmbito da formação universitária e retomado aqui no quadro da relação nova a estabelecer agora, em cada caso concreto, entre a norma legal e o facto real.

Deste modo se confere à ciência sociológica do direito, por um lado, e à sociologia geral, por outro, papel decisivo no conteúdo da formação do magistrado, função essa que adquire maior relevo ainda quando se trabalha sobre um direito fortemente inspirado em valores, dada a especial vocação da sociologia na aferição da actualidade de um e da maior ou menor capacidade de assimilação e de interiorização de outros pelo indivíduo e pela colectividade, nomeadamente numa época em que a dinâmica social e os conflitos que lhe andam ligados exigem reflexão contínua, culturalmente prosseguida.

Por outro lado, são ainda realidades do mesmo tipo que sugerem o estudo da *criminologia* em geral e da *penologia* em particular cabendo, por seu turno, à *psicologia geral* uma função significativa na compreensão do direito judiciário, particularmente nas áreas da jurisdição de menores e de família, o mesmo se verificando quanto à *psicologia do testemunho* e às *técnicas de comunicação e de interrogatório*, no que respeita à recolha e interpretação da prova testemunhal e à definição da personalidade dos agentes concretos pontualmente objecto de análise.

Aberta, assim, a perspectiva crítica e científica da realidade social e individual onde se gera e se define o *facto*, importa, complementarmente, dirigir a atenção para áreas do conhecimento que, inscrevendo-se, numa primeira aproximação, fora do mundo do direito, todavia o inspiram, lhe marcam os limites de compreensão e facilitam a sua aplicação. É o que sucede com a *economia* e com as *ciências de empresa*, tanto na sua expressão autónoma, como na sua ligação ao direito comercial e ao direito do trabalho; é o que se verifica no domínio das *técnicas de organização de serviços* e de *gestão de recursos humanos* tendo em conta as funções de direcção e de administração que cabem ao magistrado; é o que ocorre com o ensino de *idiomas* orientado, preferencialmente, para o estudo do di-

reito comunitário e do direito internacional privado e convencional. Desta forma se cria um núcleo de formação cultural geral onde se apela à formação activa dos formandos incentivando o seu poder criador, mitigando o seu voluntarismo e desenvolvendo qualidades pessoais preexistentes, através da adopção de processos pedagógicos adequados.

Entretanto, uma real abertura ao campo social e cultural em geral não legitima o abrandamento no estudo da teoria jurídica. Com efeito, cumpre cuidar da preparação técnica, aprofundando os conhecimentos adquiridos na Universidade, incentivando à investigação e orientando-a para o exercício da função, propondo e acompanhando o estudo e a análise da jurisprudência, fornecendo instrumentos de trabalho nas áreas de outras ciências e técnicas auxiliares como a *medicina legal*, a *psiquiatria forense* e a *criminalística* e adestrando na prática judiciária sem desligar desta o seu fundamento científico e a sua inspiração última para fazer intervir aí o estudo da *metodologia jurídica* e da *filosofia do direito* como caminhos adequados à sua boa compreensão.

d) Finalmente, recolhendo o sentido a extrair dos dados anteriores, sobre ela há-de assentar o método pedagógico que fechará o ciclo teórico da formação do magistrado. Do ponto de vista formal impõe-se a divisão do curso em grupos de reduzido número de unidades, trabalhando em sistema de laboratório e com a adopção sucessiva, pelo responsável pedagógico, do *método expositivo*, através do qual, numa primeira fase, é fornecida informação teórica base indispensável à compreensão das diversas matérias; do *método interrogativo*, traduzido num estilo misto de exposição e de resposta a questões suscitadas pelos próprios formandos; do *método participativo*, por força do qual as sessões de trabalho decorrem em permanente diálogo sob a orientação do responsável pedagógico; e, finalmente, do *método activo*, em que grande parte da iniciativa, nas várias sessões, cabe ao formando. Caminha-se, assim, progressivamente, para uma responsabilização deste ao mesmo tempo que, de forma gradativa, se lhe vai incutindo confiança e personalidade através da devolução da condução das sessões.

Por seu turno, a própria organização das matérias a ministrar deve obedecer menos à sua autonomia relativa enquanto disciplinas, do que à sua interacção no quadro da competência do magistrado, partindo a metodologia que conduz ao seu agrupamento pedagógico não da natureza de cada uma, mas do conteúdo da função do magistrado e da definição das suas competências específicas, pelo que se identificam cinco grandes

núcleos de formação em torno da *jurisdição cível*, da *jurisdição penal*, da *jurisdição de menores e de família*, da *jurisdição do trabalho* e do *direito judiciário*.

Nas quatro primeiras, trabalhando-se fundamentalmente sobre processos reais, textos de jurisprudência e situações de *case-book*, as sessões ganham em vivacidade e participação, adestrando-se os formandos na interpretação do direito e na prática da tecnologia judiciária. Do mesmo passo, e obedecendo a uma ideia de formação integrada, em cada uma das jurisdições se versam matérias afins que com elas mais de perto se relacionam, tais como a economia na jurisdição cível que envolve o direito comercial; a penologia e a criminologia na jurisdição penal; a psicologia do desenvolvimento e a psicologia geral, na jurisdição de menores e de família; e as ciências de empresa, na jurisdição do trabalho. Entretanto, cada um dos respectivos programas é completado pela organização de séries de conferências participadas em regime de aula aberta e de visitas de estudo entre as quais se destacam os contactos com tribunais na jurisdição cível; com as polícias e os estabelecimentos prisionais, na jurisdição penal; com os estabelecimentos de menores, na jurisdição de menores e de família; e com empresas, na jurisdição do trabalho. Por seu turno, ao direito judiciário cabe, em coordenação com as jurisdições, propor um trabalho de reflexão teórica sobre a aplicação do direito. Assim, nele se enquadram matérias como a filosofia do direito e a metodologia da sua aplicação, a sociologia geral, a psicologia do testemunho e as técnicas de comunicação, de interrogatório e do argumento, bem como a análise do processo psicológico de decisão, além da deontologia profissional. Dada a diversidade de temas, é adoptado aqui um método de desempenho figurativo e de simulação sendo as várias questões abordadas em termos indutivos a partir das situações criadas, que servem de modelo à abordagem teórica subsequente.

Em paralelo com estas cinco matérias nucleares são organizados seminários sobre temas específicos que vão desde o *direito comunitário* aos *direitos do Homem*, passando pela *informática* e pela *organização de serviços*. Por sua vez, uma série de conferências distribuídas ao longo do curso permite a abordagem de temas isolados e o contacto com especialistas em vários ramos que interessam à aplicação do direito, aí se tratando a *organização judiciária*, o *sindicalismo* e a *magistratura*, a *inspecção do trabalho*, a *Provedoria de Justiça* e o *Tribunal Constitucional*, etc.

Finalmente é preparado um programa cultural, a desenvolver paralelamente às actividades lectivas típicas, durante o

qual se abordam temas ligados à música, às artes plásticas, à literatura, ao teatro e ao cinema, à comunicação social e à história, proporcionando uma formação global que permite permanecer criticamente desperto para o mundo e para a vida onde se afirmam os valores que ao direito cabe proteger e onde se geram os conflitos que este tem por objectivo solucionar.

Estas as actividades que, durante dez meses de formação efectiva, integram a fase teórico-prática que constitui o primeiro período da formação inicial profissionalizante. A ela se sucede uma segunda fase de estágio de iniciação junto dos tribunais no decurso da qual os formandos, com a assistência de magistrados judiciais e do Ministério Público, simulam os actos próprios que contêm as respectivas funções, para frequentarem, depois, durante dois meses, um novo curso, este complementar e de síntese, com vista a estabelecer a coordenação crítica entre a formação teórica-prática do primeiro período e a formação prática adquirida no estágio de iniciação. Finalmente integra o último período de formação um novo estágio, este de pré-afectação, ainda junto dos tribunais, mas com a particularidade de o estagiário actuar agora sob responsabilidade própria gozando já do estatuto pleno de magistrado, findo o qual está em condições legais de poder ser, de imediato, nomeado em regime de efectividade.

3. Por último, agora no âmbito da *formação permanente*, dois objectivos fundamentais presidem à elaboração dos respectivos programas: por um lado, propor a reflexão crítica e o refrescamento em áreas que interessam directamente à aplicação do direito; e, por outro, contribuir para a actualização técnica do magistrado, em ambos os casos se mostrando indispensável, ao lado da capacidade organizativa do Centro de Estudos Judiciários, a intervenção qualitativa da Universidade. Assim, num plano de acção descentralizada, várias acções formativas se têm projectado de molde a abrangerem matérias, tais como o direito comunitário, os direitos do Homem, economia e direito, direito penal económico, direito e medicina do trabalho, metodologia jurídica e aplicação do direito, psicologia judiciária, técnicas de comunicação, reforma penal, reforma do processo civil, jurisdição de menores e de família, antropologia social, direito costumeiro africano, direito administrativo, etc.

Pode, assim, concluir-se ter constituído a criação do Centro de Estudos Judiciários uma das mais significativas inovações introduzidas na década em apreciação, no que diz respeito à administração da justiça. Com ele se deu, por um lado, um

passo decisivo no caminho da institucionalização da formação profissional do magistrado, substituindo-se a um processo de acumulação empírica de conhecimentos, despido de sentido crítico e não sistemático. Por outro lado, abriu-se o espaço próprio para o estudo científico do facto no seu sentido mais amplo, permitindo uma abordagem dialéctica do direito e revigorando, teoricamente, o momento da sua aplicação por forma a dar corpo a uma noção própria de direito judiciário e, através dela, a retomar, em termos inovadores, a questão da relação entre direito e justiça⁽¹⁷⁾. Com ele se criou, por último, o campo privilegiado para o debate estimulante em torno das questões que se desencadeiam no âmbito da administração da justiça em geral, proporcionando um diálogo livremente crítico de cujas sínteses se extrai o espírito renovado que impede a estagnação e motiva a transformação criadora.

(17) Merece aqui especial destaque a recente criação do Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais do Centro de Estudos Judiciários (Decreto-Lei n.º 146-B/84, de 9 de Maio) como serviço de suporte às respectivas áreas pedagógicas enquanto serviço de investigação voltado para o momento da aplicação do direito, e onde avultam os já criados departamentos de Menores e de Família, de Direito Administrativo, de Direito do Trabalho, de Psicologia Judiciária e de Antropologia e Sociologia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Andrade, Manuel de (1973), *Sentido e Valor da Jurisprudência*, Coimbra, Faculdade de Direito.
- Ascensão, Oliveira (1980), *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, Lisboa, Gulbenkian.
- Batifol, Henri (1979), *Problèmes de Base de Philosophie du Droit*, Paris, L.G.D.J.
- Batifol, Henri (1981), *A Filosofia do Direito*, Lisboa, Editorial Notícias.
- Bernardi, Bernardo (1974), *Introdução aos Estudos Etno-Antropológicos*, Lisboa, Edições 70.
- Bruhl, Henri Lévy (1976), *Sociologie du Droit*, Paris, Que sais-je?
- Canotilho, J. Gomes (1983), *Direito Constitucional*, Coimbra, Almedina.
- Capella, Juan Ramon (1977), *Sobre a Extinção do Direito e a Supressão dos Juristas*, Coimbra, Centelha.
- Carbonnier, Jean (1979), *Sociologia Jurídica*, Coimbra, Almedina.
- Carbonnier, Jean (1983), *Flexible Droit*, Paris, L.G.D.J.
- Casamayor (1974), *La Justicia para Todos*, Barcelona, Vicens - Vives.
- Charvet, Dominique (1978), «Crise da Justiça, Crise da Lei, Crise do Estado?», in N. Poulantzas (org.), *A Crise do Estado*, Lisboa, Moraes.
- Correia, Eduardo (1983), «As Grandes Linhas da Reforma Penal», in *Jornadas de Direito Criminal*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários.
- Cunha, Tito C. (1982), «Antropologia, Sartre ou Lévi-Strauss», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 9, Coimbra.
- Cusson, Maurice (1983), *Le Contrôle Social du Crime*, Paris, Puf.
- Dias, Figueiredo (1983), *Os Novos Rumos da Política Criminal e o Direito Penal Português do Futuro*, Lisboa, Ordem dos Advogados.
- Dias, Figueiredo e Andrade, Costa (1984), *Criminologia*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Durkheim, Emile (1922), *De La Division du Travail Social*, Paris, Alcan.
- Durkheim, Emile (1970), *Sociologia e Filosofia*, Rio de Janeiro, Forense Universitária.
- Edelman, Bernard (1976), *O Direito Captado pela Fotografia*, Coimbra, Centelha.
- Engisch, Karl (1964), *Introdução ao Pensamento Jurídico*, Lisboa, Gulbenkian.
- Ferreira, Flávio (1980), «Reflexões Sociológicas sobre a Magistratura», *Fronteira*, Ano III, n.º 10/11, Codeco.
- Franceschelli, Vincenzo (1984), *I Rapporti di Fatto*, Milão, Dott. A. Giuffrè.
- Freddi, Giorgio (1978), *Tensioni e Conflito Nella Magistratura*, Roma, Laterza.
- Gurvich, Georges (1982), *Dialéctica e Sociologia*, Lisboa, Dom Quixote.
- Herkenhoff, J. Baptista (1979), *Como Aplicar o Direito*, Rio de Janeiro, Forense.
- Hespanha, António (1982), «Historiografia Jurídica e Política do Direito (Portugal, 1900-50)», *Análise Social*, Vol. XVIII.
- Kalinowski, Georges (1982), *Disputa Sulla Scienza Normativa*, Pádua, Cedam.
- Kelsen, Hans (1974), *Teoria Pura do Direito*, Coimbra, Studium.
- Kerchove, Michel van de (1978), *L'Interpretation en Droit*, Bruxelas.

- Larenz, Karl (1969), *Metodologia da Ciência do Direito*, Lisboa, Gulbenkian.
- Latorre, Angel (1974), *Introdução ao Direito*, Coimbra, Almedina.
- Lúcio, Laborinho (1984), «Formação de Magistrados», in *O Ministério Público numa Sociedade Democrática*, Lisboa, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Horizonte.
- Machado, Baptista (1983), *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina.
- Marinho, José, «Elementos para uma Antropologia Situada», *Cadernos do Centro de Investigação Pedagógica*, 4, Lisboa, Gulbenkian.
- Miaille, Michel (1979), *Uma Introdução Crítica ao Direito*, Lisboa, Moraes.
- Moncada, Cabral (1955), *Filosofia do Direito e do Estado*, Coimbra, Studium.
- Neves, Castanheira (1976), *A Revolução e o Direito*, Lisboa, Ordem dos Advogados.
- Perez, Joaquim Ruiz (1984), «Juez y Sociedad», Lisboa, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 332.
- Podgórecki e Kos (1983), *Sociologia Multidimensional*, Porto, Rés.
- Radbruch, Gustav (1974), *Filosofia do Direito*, Coimbra, Studium.
- Rehbinder, Manfred (1981), *Sociologia del Derecho*, Madrid, Pirâmide.
- Rocher, Guy (1971), *Sociologia Geral*, Lisboa, Presença.
- Rodrigues, Cunha (1978), «O Magistrado Hoje — Exegeta ou Arquitecto Social», in *O Estatuto do Magistrado e as Perspectivas Futuras do Direito*, Coimbra, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Almedina.
- Rosa, Miranda (1970), *Sociologia do Direito*, Rio de Janeiro, Zahar.
- Santos, Boaventura de Sousa (1980), *O Discurso e o Poder*, Coimbra, Faculdade de Direito.
- Santos, Boaventura de Sousa (1982), «Direito e Comunidade», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 10, Coimbra.
- Schroeder, François Michel (1978), *Le Nouveau Style Judiciaire*, Paris, Dalloz.
- Treves, Renato (1974), *El Juez y la Sociedad*, Cuadernos para el Diálogo, Madrid.
- Tropper, Michel (1981), «Função Jurisdicional ou Poder Judicial?», *Fronteira*, Ano IV, n.º 15, Codeco.
- Worsley, Peter (1970), *Introdução à Sociologia*, Lisboa, Dom Quixote.
- Vecchio, Giorgio del (1959), *Lições de Filosofia do Direito*, Coimbra, Studium.
- Virton, Pol (1968), *Os Dinamismos Sociais*, Lisboa, Moraes.